



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso, interposto pela C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 10.745.254/0001-92, contra a decisão que habilitou a empresa ELIBERTO YAMADA-ME inscrita no CNPJ sob o nº 23.60.573/0001-19, na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2023, destinado à Contratação de Serviços Contínuos de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos no município de Nova Fátima.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI que a empresa ELIBERTO YAMADA-ME não seguiu o edital na forma devida referente à sua habilitação econômica financeira e a apresentação de documentações após a convocação no Sistema Comprasnet.

DAS CONTRARRAZÕES

Em resposta, a empresa ELIBERTO YAMADA-ME alega em suas contrarrazões, referentes à apresentação dos seus cálculos do ano de 2021, que não foram solicitados em edital e que não caberia inabilitação por não apresentá-los, pois apresentaram os cálculos do ano de 2022, demonstrando saúde financeira. Em sua defesa da 2ª alegação da recorrente sobre a necessidade de apresentação de comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 5% para habilitação, demonstraram que esses valores se encontram na sua declaração apresentada. E por fim a necessidade do balanço patrimonial e demais demonstrativo estarem registrados em cartório e/ou junta comercial, a contrarrazoante aponta que são dispensados de tais exigências por serem pequenos empresários.

DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 022/2023, pela Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



pela Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

Segundo, deve-se fundamentar nos princípios constitucionais da isonomia, da competitividade e o princípio da economicidade. Este último princípio traz a necessidade de o gestor público estar comprometido com a procura da solução economicamente adequada para o atingimento do interesse público. Diante do atual cenário econômico do país, o certame licitatório deve de fato buscar a maior vantajosidade nas propostas e lances da disputa, de forma que atinja o princípio da economicidade, que obrigatoriamente devem estar presentes nas licitações e no mercado econômico, configurando a superioridade hierárquica sob qualquer outra norma.

Não tem razão a recorrente, ao citar que o princípio de vinculação ao edital foi descumprido, posto que as documentações solicitadas se encontrassem anexas ao Sistema Sicaf, foram solicitados novos anexos para que se tornassem públicas a todos os participantes, tendo esta comissão ciência de que apenas o próprio fornecedor cadastrado e o governo teriam acesso a elas. Durante o certame temos a possibilidade de pedir anexos de documentações complementares, e que não alteraram o teor dos documentos já apresentados, conforme previsto em edital:

7.11.2 Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

7.13.2 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para ([Lei 14.133/21, art. 64](#), e [IN 73/2022, art. 39, §4º](#)):

7.13.3 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

7.14 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Na declaração apresentada pelo escritório de contabilidade da licitante Eliberto Yamada-Me, o patrimônio declarado ultrapassa o estipulado em edital de 5% do valor da contratação.

Sobre a necessidade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial ou Cartório, a contrarrazoante se enquadra na dispensa das tais exigências, podendo ser verificado através da Lei nº 10.406/02, Art. 970º e no Capítulo IV- Da Escrituração no Art.1179º:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o Balanço Patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas, no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Os dispositivos acima nominados são claros quanto à necessidade da feitura da Escrituração Contábil, podendo ser dispensada nos casos do pequeno empresário, dito no artigo 970 da Lei 10.406/02 (CC).

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

DA DECISÃO

Desta forma entendo que a empresa vencedora não deixou de seguir o edital naquilo que era exigência, não sendo os apontamentos apresentados pela recorrente exigíveis ou ainda que tenha o vencedor anexado documentos ou planilhas em desconformidade com o que foi requisitado.

Este setor de licitações juntamente com o setor jurídico, utilizou a (**Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º**), para realizar as devidas diligências sobre o Balanço Patrimonial da empresa Eliberto Yamada- ME. Foram verificados os índices do ano de 2021 conforme solicitado, comprovando a saúde financeira da empresa.

Pelos motivos acima, é o parecer pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI.

É a nossa decisão.

Em seguida informe-se as partes.

Publique-se.

Nova Fátima, 14 de julho de 2023.

AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA

Pregoeira